

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Envie-se a presente informação ao Sr. Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística, Arq. Aníbal Caldas.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 22.06.2011	

N/Ref.ª: I/((...)/11/CMP

S/Ref.: (...)/10/CMP

(...)

Porto, 22/06/11

Autor: Telma Xavier

Assunto: “*Pedido de registo de actividade licenciada por outra entidade*”

Factos

No presente processo é-nos solicitado um parecer que, esclareça sobre as dúvidas suscitadas, “(...) por existirem dúvidas quanto à existência de alteração de utilização, rejeitando-se a declaração prévia agora apresentada, ou se considera a autorização de laboração válida e procedemos à cobrança de taxas da declaração –prévia, encontrando-se o estabelecimento devidamente licenciado, (...)”.

Consta do presente processo a I/(...)/11/CMP, datada de 19/01/2011, em que os Serviços referem que, “O requerente vem requerer o registo da actividade de oficina de manutenção e reparação de veículos automóveis, licenciado pelo Ministério da Indústria, entidade esta responsável pelo licenciamento desta actividade (era considerada uma actividade Industrial), em 20-01-1984 (...) para o local havia o registo de uma licença (...) verifiquei que o destino dado à fracção “A” é de armazém, em 1978. Em 84 o requerente é notificado pelo Ministério da Indústria que “foram aprovadas as instalações industriais do estabelecimento para garagem de recolha e reparações de automóveis” (...).”

Na presente informação os Serviços referem ainda que, “(...), existe uma alteração de utilização de armazém para serviços. No entanto, existe, também, a autorização de laboração do Ministério da Indústria”.

Análise e enquadramento jurídico

Com a publicação do Decreto-Lei 370/99, de 18 de Setembro, os estabelecimentos de reparação de automóveis deixaram de se integrar na actividade industrial, passando a enquadrar-se nos estabelecimentos de prestação de serviços. Este diploma previa expressamente, no seu artigo 33º que, “Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidos, respectivamente ao abrigo da Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929, e da Portaria nº 22970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo nº 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no presente diploma, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração”. Porém, este diploma não salvaguardou o reconhecimento dos títulos de “laboração” ou outros, detidos por proprietários ou exploradores de estabelecimentos de prestação de serviços, como seja, a título de mero exemplo, as oficinas de reparação e manutenção de automóveis. Não obstante a letra da lei, foi comunicado ao Município o entendimento defendido pelos Serviços do Ministério da Economia, no sentido de que, “É entendimento desta Secretaria de Estado que a ratio do artigo 33º (...) é a de **reconhecer a validade de quaisquer licenças ou autorizações de funcionamento que, ao abrigo de legislação anterior, tenham sido concedidas aos estabelecimentos actualmente abrangidos pelo referido diploma.** Com efeito, embora a letra do referido artigo 33º aponte para circunscrever tal reconhecimento apenas aos estabelecimentos abrangidos pelos diplomas aí expressamente identificados, a verdade é que tal se terá ficado a dever apenas a uma avaliação inexacta por parte do legislador do universo das situações susceptíveis de ser abrangidas pelo referido preceito, já que não existem razões que possam justificar um tratamento

diferenciado entre estabelecimentos devidamente licenciados ao abrigo do direito anterior” – sublinhado nosso.

Considerando o supra referido, a autorização de laboração emitida pelo Ministério da Indústria, Energia e Exportação ao abrigo do Decreto-Lei 46 924, de 28/03/966, para o “(...) *estabelecimento de garagem de recolha e reparações de automóveis*”, sito na Rua António Enes, nº 33 mantém-se válida, uma vez que, as mesmas não foram objecto de obras de ampliação, reconstrução ou alteração(artigo 33º do diploma supra referido).

O Decreto-Lei 370/99 de 18 de Setembro foi revogado pelo Decreto-Lei 259/2007, de 17 de Julho. Este diploma sujeitou ao regime de declaração prévia “*A instalação e modificação dos estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo presente decreto-lei (...)*”, sendo que se entende por modificação do estabelecimento “ *(...) a alteração da entidade titular da exploração (...)*”.

Na situação que nos foi dada a analisar, estamos perante uma “*alteração da entidade titular da exploração*”, pelo que, a sujeição ao regime da declaração prévia, prevista no Decreto-Lei 259/2007.

Este diploma estipula no seu artigo 3º que “*A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro (...)*”. Não obstante e, considerando que, as autorizações de funcionamento concedidas ao abrigo de legislação anterior mantém-se válidas só sendo substituídas pela licença de utilização prevista no RJUE, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, entendemos que, a autorização de laboração, cuja fotocópia se junta a fls. 6 se encontra válida, pelo que, deverá a mesma ser considerada.

Conclusão

Considerando o supra referido, não se poderá concluir, no âmbito do presente, pela alteração de utilização, pelo que, somos a considerar, salvo melhor opinião que, a autorização de laboração emitida pelo Ministério da Indústria, Energia e Exportação mantém-se válida, devendo assim a declaração prévia apresentada ser tida em conta para os efeitos previstos no diploma em causa.

Á consideração superior,

A Técnica Superior

(Telma Xavier)